

Regula a matéria o Decreto-lei federal n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), que, em seu artigo 15 estabelece:

"Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos:

c) escolas artesanais, se se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais"

Quanto à iniciativa, a matéria é de competência concorrente "ex-vi" do artigo 22 da Constituição do Estado.

Entretanto, deixa o projeto de atender à exigência do artigo 30 da Constituição do Estado, segundo o qual,

"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".

A fim de sanar essa irregularidade, sugerimos a seguinte

Emenda

Acrescente-se onde convier:

"Artigo ... — O orçamento do exercício em que se der a instalação do estabelecimento em aprêço consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas".

Aceita a presente emenda, damos pelo acolhimento da proposta examinada.

Sala das Comissões, em 1.º de dezembro de 1960.

(a) Antonio Moreira — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição com emenda.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Nunes Ferreira — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N. 3.280, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.146, de 1960 Com a Mensagem n. 268-66, o sr. Governador do Estado encaminha à consideração desta Assembléia o presente projeto de lei objetivando conceder pensão mensal, vitalícia e intransferível ao sr. Eduardo Dias Baptista.

Os motivos que determinaram a apresentação do projeto constam da mensagem de fls. 1 e 2.

Em observância ao disposto no artigo 30 da Constituição Estadual o projeto indica para ocorrer às despesas com a execução da futura lei a verba u. 319-8.95.4, do orçamento.

Sob o ponto de vista legal e constitucional inexistem óbices oponíveis à proposição.

A matéria é de natureza legislativa, sendo quando à iniciativa de competência concorrente.

Opinamos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1960.

(a) Cardoso Alves — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Nunes Ferreira — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N. 3.281, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.140, de 1960

O nobre deputado Scalamarandé Sobrinho apresentou o Projeto de lei n. 1.140, de 1960, objetivando a criação de um hospital psiquiátrico em Araraquara. Em obediência ao art. 156 do Regimento Interno a proposta permaneceu em pauta por cinco sessões, prazo em que não lhe foram apresentadas emendas.

Ainda em observância do que prescreve o mencionado Regimento, incumbem-nos, neste passo, examinar o projeto no que respeita aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

A matéria nele versada tem caráter legislativo e sua iniciativa, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado, é de competência concorrente.

A indicação dos recursos hábeis para o atendimento das despesas com a execução da lei, exigida pelo art. 30 da referida Carta Magna, é feita no art. 2.º da proposição.

Nessas condições, do ponto de vista deste órgão técnico, nada impede seja aprovado o Projeto de lei n. 1.140, de 1960.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1960.

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o Parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar, Presidente — Nunes Ferreira — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N. 3.282, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.139, de 1960

O Projeto de lei n. 1.139, de 1960, de autoria do nobre deputado Scalamarandé Sobrinho, dispõe sobre a criação de um hospital psiquiátrico no bairro de Agua Funda, nesta Capital.

Durante sua permanência em pauta, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, o projeto não recebeu emendas.

Incumbem-nos, nesta oportunidade, dizer de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, ainda em observância a preceito contido no mencionado Regimento Interno.

A matéria versada na proposição em exame é de natureza legislativa, sendo, quando à iniciativa, de competência concorrente, de acordo com o estatuido no "caput" do art. 22 da Constituição Estadual.

Outrossim, o art. 2.º da proposta, apontando os recursos hábeis para o atendimento das despesas com a execução da lei, satisfaz o imperativo constante do art. 30 da referida Carta Magna.

Nessas condições, opinamos favoravelmente ao Projeto de lei n.º 1.139, de 1960.

Sala das Comissões, 2-12-1960.

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar, Presidente — Cardoso Alves — Nunes Ferreira — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N. 3.283, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.134, de 1960

O ilustre parlamentar Scalamarandé Sobrinho, autor do Projeto de lei em exame, propõe a criação de um ginásio em Diadema.

A criação proposta somente se pode dar através de lei e a competência para sugerir-la é cumulativa, em face do estatuido pelos arts. 20 e 22 da Constituição do Estado.

O art. 2.º da proposição atende, ainda, ao determinado pelo art. 30 da aludida Constituição, quando indica os recursos hábeis para cobrir novos encargos.

Quanto ao aspecto legal, verificamos que a medida em nada se choça com o disposto no § 1.º do art. 5.º do Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942, Lei Orgânica do Ensino Secundário, que prevê e rege a existência de ginásio em nosso sistema educacional.

Assim, temos que o Projeto em estudo se coaduna plenamente com os dispositivos constitucionais e legais a que deve fundamentalmente ater-se. Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala das Comissões, em 1.º de dezembro de 1960.

(a) Onofre Gusmão — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Cardoso Alves — Nunes Ferreira — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco

PARECER N. 3.284 DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.131, de 1960

O nobre deputado Sólton Borges dos Reis, por meio da presente proposição, pretende, em síntese, subordinar diretamente ao Secretário do Governo o Conservatório Estadual de Canto Orfeônico, desligando-o do elenco de cursos de especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

O projeto esteve em pauta pelo prazo regimental, sem que a ele fosse oferecida qualquer emenda, cabendo, agora, a esta Comissão manifestar-se,

nos termos regimentais, exclusivamente a respeito da legalidade e constitucionalidade da providência pretendida.

A prepositura visa transferir da Secretaria da Educação para a do Governo o Conservatório Estadual de Canto Orfeônico, pelas razões e fundamentos da longa justificativa do projeto, que nos dispensamos de examinar por estarem ligados ao mérito da medida proposta.

O art. 2.º do projeto prevê, de outra parte, que, enquanto o orçamento estadual não consignar verbas próprias para a manutenção do Conservatório, este funcionará em anexo ao Instituto de Educação "Caetano de Campos", continuando suas despesas a ser atendidas pelas dotações desse estabelecimento e mantendo-se em suas respectivas funções os servidores docentes e administrativos que prestem serviços ao Conservatório.

A matéria de que se cogita na proposição é de natureza legislativa, de competência concorrente, não havendo, dessa forma, qualquer impedimento de caráter legal ou constitucional à aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 1.º de dezembro de 1960.

(a) Cardoso Alves — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Cardoso Alves — Nunes Ferreira — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco

PARECER N. 3.285, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.128, de 1960

O nobre deputado Wilson Lapa objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva e Cultural de Marília, com sede em Marília.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz como elemento de instrução os documentos de fls. 2 "usque" 13.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com elevados propósitos e que não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opor à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 9-12-1960.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 9 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Cardoso Alves — Nunes Ferreira — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N. 3.286, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.123, de 1960

1. O Projeto de lei n. 1.123, de 1960, de autoria do nobre deputado Lopes Ferraz, objetiva criar uma escola artesanal na sede do município de Riandia.

2. O Decreto-Lei Federal n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), dispõe sobre o estabelecimento de ensino em questão, prescreve no art. 15, letra "c":

"Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos: c) escolas artesanais, se se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais".

3. A proposição é de iniciativa concorrente, "ex vi" do art. 22 da Constituição do Estado. Em atenção ao art. 30 da mesma Carta Política, a medida ora proposta incide, no art. 3.º, os recursos hábeis aos novos encargos.

Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, 2-12-1960.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Cardoso Alves — Nunes Ferreira — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N. 3.287, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 20, de 1960

O nobre deputado Jacob Zveibil objetiva declarar de utilidade pública os Lions Clubes de São Paulo.

Justificando a medida proposta, seu digno autor cita objetivos dos Lions Clubes, todos eles ligados diretamente ao bem da coletividade.

Instruindo a proposição anexaram ao processo grande número de documentos comprobatórios das exigências substanciadas na Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955.

Pela leitura dos comprovantes verifica-se que essas sociedades são constituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Estão elas em efetivo funcionamento e não remuneram os membros de sua diretoria.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opor à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa, caso em que, por força do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual, a matéria é, quanto à iniciativa, de competência concorrente.

Estuando a documentação apresentada encontramos comprovantes dos Lions Clube de São Paulo — Ipiranga e Lions Clube de São Paulo — Belém.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto com a seguinte

Emenda

Acrescente-se ao artigo 1.º os seguintes incisos:

"XIV — Lions Clube de São Paulo — Ipiranga;

XV — Lions Clube de São Paulo — Belém".

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 4-12-1960.

(a) Mario Telles — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com emenda.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Cardoso Alves — Nunes Ferreira — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.

PARECER N. 228, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 108, de 1960

O nobre deputado Lopes Ferraz objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Obra Unida à Sociedade de São Vicente do Paulo da Paróquia de São João Batista de Olimpia, com sede na cidade de Olimpia.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz como elemento de instrução os documentos de fls. 2 "usque" 6.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opor à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 1-12-1960.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Roberto Cardoso Alves — Nunes Ferreira — Avalone Júnior — Cid Franco — Mendonça Falcão — Hilário Torloni — Ruy de Almeida Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Francisco Franco.